

A utilização da ação civil pública em face de lesão ou ameaça ao patrimônio genético no Brasil no plano do Direito Ambiental Brasileiro

Jussara Maria Pordeus e Silva (*)

Sumário: 1. Introdução. 2. Do direito material. 3. Do direito processual. 4. Conclusão.

1. Introdução

Não se pode negar a existência de riscos para os seres humanos, para os animais, para as plantas ao ser realizada a manipulação genética.

Esses riscos, ao ver da comunidade científica, são muito mais ligados à utilização de técnicas de Engenharia Genética, não desconsiderando de todo desprezível, todavia, a probabilidade do aparecimento de recombinantes não desejados, sintetizando moléculas novas ou exprimindo vírus aparentemente inativados, causando prejuízo ao meio ambiente.

Organismos geneticamente modificados (OGM's) têm seu uso pesquisado na agricultura, com o fito de se buscar o crescimento da produção de grãos para eliminar a fome, produtos farmacêuticos, a exemplo da insulina e do hormônio de crescimento, produtos químicos, assim como na própria despoluição ambiental.

Quanto aos riscos, advertiu o Senador Ronan Tito, relator do projeto de lei que regulamentou os incisos II e V do parágrafo 1, do art. 225 da CF, que se por um lado os benefícios que poderão advir dessas novas técnicas são aproximadamente previsíveis, o potencial maléfico e absolutamente ilimitado, considerando se não os possíveis acidentes, mas a manipulação espúria com objetivos militares ou de dominação sociológica e econômica, razão pela qual todo esforço deve ser feito na coibição de abusos.

Sob a mesma preocupação, a Convenção sobre Diversidade

* Promotora de Justiça do Amazonas e Mestranda em Direito Ambiental.

Biológica, promulgada no Brasil em 1998 pelo Decreto 2.519, afirma que *cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados a utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da Biotecnologia, que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana.*

2. Do direito material

A Constituição Federal, em seu art. 225, parágrafo 1, incisos II e V, estabelece o dever do Poder Público de fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético, assim como controlar a comercialização e o emprego de técnicas, métodos, substâncias que comportem risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente.

Em regulamentando a mencionada disposição constitucional, a Lei 8.974-95, editada para proteger a *vida* e a *saúde* do homem, das plantas e dos animais, bem como o meio ambiente, traz normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso de técnicas de Engenharia Genética, no sentido de que a Engenharia Genética implica riscos que necessitam ser administrados, abrangendo oito atividades relativas aos OGM's, a saber, construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte.

3. Do direito processual

O inciso III do art. 129 da Constituição Federal institui como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente.

Por sua vez o art. 13, parágrafo 6º da Lei 8.974-95 que regulamenta os incisos II e III do art. 225 da CF, dispõe que o Ministério Público da União e dos Estados terão legitimidade para propor ação de *responsabilidade civil* e criminal por danos causados ao homem, aos animais, as plantas e ao meio ambiente, em face do descumprimento das disposições da referida lei.

Assim, em tratando a Lei 8.974-95 de *meio ambiente*, aplica-se perfeitamente a Lei 7.347-85, da Ação Civil Pública, tanto para prevenir possíveis *ameaças* de risco a vida e a saúde do homem das plantas, dos animais e do ecossistema, bem como reprimir *lesões* no campo da engenharia e manipulação genéticas, podendo pedir-se a prestação jurisdicional com *obrigação de fazer, não fazer* ou *condenação em dinheiro*, de tudo que disser respeito ao registro, transporte, comercialização, manipulação, construção, cultivo, liberação e descarte de OGM.

Poderão ser objeto da ação judicial, ainda, todos os procedimentos decisórios tanto dos Ministérios, da Comissão Setorial Específica, da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, da Comissão Interna de Biossegurança e a atuação do pesquisador principal, inclusive, no tocante ao dever de informar, ademais da competência e composição dos colegiados.

Dentre as obrigações de fazer, pode ser pleiteado perante o Poder Judiciário, dentre outras, a elaboração de EIAs, a elaboração de Análise de Risco e sua plena informação (art. 12, VIII, da Lei 8.974-95), a elaboração de plano de procedimentos em caso de acidentes (art. 12, VIII, da Lei 8.974/95) e sua plena informação, a constituição e o funcionamento da Comissão Interna de Biossegurança CIBIO.

Nas obrigações de não fazer, pode-se buscar a vedação e/ou liberação de OGM's no meio ambiente, sem autorização prévia dos Ministérios competentes, a proibição do registro de produtos contendo OGM ou derivados que desrespeitem o art. 3º do parágrafo 6º da Lei 7.802-89, a produção ou importação de OGM para o qual não se disponha de métodos de desativação de seus componentes e não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil.

A Biotecnologia e manipulação genética se submetem, face às necessidades sociais e ambientais, à adoção da *responsabilidade objetiva*, abrangendo essa responsabilidade, independente de culpa, as entidades de Direito Público e Privado que exerçam atividades da Engenharia Genética na construção ou criação, no cultivo, na manipulação, no transporte, na comercialização, na liberação e no descarte de OGM, conforme o art. 14 da Lei 8.974-95, havendo inegável responsabilidade desde a pesquisa até o destino final do rejeito da OGM.

Ficam passíveis, ainda, de serem responsabilizadas civilmente, de acordo com o art. 14 da mesma lei, as pessoas

físicas enquanto agentes autônomos independentes, se violarem a proibição de exercer atividades e projetos de Engenharia Genética, pelo mesmo critério da responsabilidade objetiva.

Sob outro prisma, a atividade de importação de vegetais e animais geneticamente alterados, os experimentos de mutações genéticas, entre outros processos como aqueles que provoquem acumulação nos organismos humanos e de animais que acabem fazendo parte da cadeia alimentar embora não integrem o rol da biotecnologia, podem e devem ser objeto de Ação Civil Pública, considerando o fato de induzirem doenças e deformações, como no caso dos pesticidas, metais pesados e outros elementos tóxicos e mutagênicos que tem legislação insuficiente como o agrotóxico.

4. Conclusão

Assim, a ACP, instrumento processual consagradamente protetor do meio ambiente, abarca mais esse sub-objeto – patrimônio genético - dentre os inúmeros bens ambientais que devem ser conservados e preservados por determinação do art. 225 da Constituição Federal, sendo inegável a importância de sua utilização efetiva para assegurar resultados na vigilância sobre a matéria.

Bibliografia

- Antunes**, Paulo de Bessa *in* Direito Ambiental, Ed. Lumens Júris, 6ª ed., 2002.
- Fiorillo**, Celso Pacheco *in* Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Ed. Saraiva, 3ª ed., 2002.
- Machado**, Paulo Afonso Leme *in* Direito Ambiental Brasileiro, Ed. Malheiros, 10ª ed., 2002.
- Milaré**, Edis *in* Direito do Ambiente, RT, 2ª ed., 06/2001.